



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163-05.2015.6.16.0000 – CLASSE 33 –
ARIRANHA DO IVAÍ – PARANÁ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrentes: Leandro Souza Rosa e outro

Pacientes: Carlos Bandiera de Mattos e outros

Advogados: Leandro Souza Rosa e outro

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É inepta a denúncia que não contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. No caso dos autos, a denúncia não especificou o dia, o horário e o local da conduta criminosa, não identificou os eleitores supostamente coagidos nem especificou o modo como os denunciados agiram, inviabilizando por completo o exercício do direito de defesa.

2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus* a fim de trancar a ação penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Leandro Souza Rosa e Pedro Henrique Val Feitosa contra acórdãos do TRE/PR assim ementados (fls. 520):

HABEAS CORPUS – AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – DECISÃO QUE RECEBE INICIAL ACUSATÓRIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE – PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO – ORDEM DENEGADA.

Na origem, foi impetrado *habeas corpus* em favor de Carlos Bandiera de Mattos, Luzia Ferreira Souza de Mattos, Carlos Alberto Felix Rocha e João Vigilato da Cruz contra ato supostamente coator da Mm. juíza da 152ª Zona Eleitoral do Paraná – Ivaiporã, nos autos da Ação Penal 3-43.2014.6.16.0152, consistente no recebimento de denúncia inepta.

Conforme se depreende dos autos, o Ministério Público Eleitoral denunciou os pacientes pelos crimes tipificados nos arts. 288 do Código Penal¹ e 300 do Código Eleitoral², em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal³), por supostamente terem se associado e coagido eleitores a votar nos candidatos Carlos Bandiera de Mattos e Carlos Alberto Felix Rocha,

¹ Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Penal – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

²Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Penal – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

³ Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

que concorriam aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ariranha da Ivaí/PR no pleito de 2012, sob ameaça de não participarem de programas de assistência social e do Sistema Único de Saúde (SUS).

O TRE/PR denegou a ordem de *habeas corpus* por entender que a “ausência de descrição individualizada das condutas dos acusados em crimes de autoria coletiva não implica na inépcia da exordial acusatória, quando é possível, na instrução probatória, que os denunciados possam, de maneira ampla e irrestrita, fazer sua defesa” (fl. 526). Consignou, ainda, que a decisão que recebeu a denúncia, embora sucinta, está devidamente fundamentada.

No recurso ordinário (fls. 545-573), os recorrentes alegaram que a denúncia é inepta, pois não descreve adequadamente o fato criminoso e não individualiza as condutas dos denunciados. Sustentaram, ainda, que a decisão em que a denúncia foi recebida não foi fundamentada. Ao final, requereram o provimento do recurso para trancar a ação penal ou, caso assim não se entenda, para anular a decisão que recebeu a denúncia a fim de que outra seja proferida, com a adequada fundamentação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 580-585).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, os pacientes foram denunciados pelos crimes tipificados nos arts. 288 do Código Penal⁴ e 300 do Código Eleitoral⁵, em

⁴ Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

⁵Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:



continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal⁶). Os fatos estão assim descritos na denúncia (fls. 35-36):

FATO 01

Em dia, horário e local não determinado nos autos, mas certamente no período de campanha eleitoral municipal do ano de 2012, no município de Ariranha do Ivaí/PR, os denunciados CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS ALBERTO FÉLIX ROCHA, JOÃO VIGILATO DA CRUZ E LUZIA FERREIRA SOUZA DE MATTOS, conscientes de seus atos e com vontade de os praticar, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se, com o fim de praticar crimes eleitorais, no município de Ariranha do Ivaí/PR.

FATO 02

Em dia e horário não exatamente determinado nos autos, mas certamente no período de campanha eleitoral municipal do ano de 2012, no município de Ariranha do Ivaí/PR, os denunciados CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS ALBERTO FÉLIX ROCHA E LUZIA FERREIRA SOUZA DE MATTOS, dolosamente, com vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em concurso, unidos pelo mesmo propósito, em evidente intenção de influir na vontade dos eleitores, valendo-se da autoridade de servidores públicos, coagiram eleitores a votar nos denunciados CARLOS BANDIERA DE MATTOS e CARLOS ALBERTO FÉLIX ROCHA, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, ameaçando-os de não participação em programas governamentais, como 'bolsa-família' e inscrição em plano habitacional na área da assistência social dos cidadãos daquele município.

FATO 03

Em dia e horário não exatamente determinado nos autos, mas certamente no período de campanha eleitoral municipal do ano de 2012, no município de Ariranha do Ivaí/PR, os denunciados CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS ALBERTO FÉLIX ROCHA E JOÃO VIGILATO DA CRUZ, dolosamente, com vontade e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em concurso, unidos pelo mesmo propósito, em evidente intenção de influir na vontade dos eleitores, valendo-se da autoridade de servidores públicos,

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

⁶Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

coagiram eleitores a votar nos denunciados, CARLOS BANDIERA DE MATTOS e CARLOS ALBERTO FÉLIX ROCHA, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, condicionando o fornecimento de serviços de saúde gratuito do Sistema Único de Saúde (SUS) aos cidadãos daquele município ao voto nos acima citados. Na hipótese de não votarem nas pessoas elencadas, cobrariam pelo serviço de saúde dos pacientes do SUS.

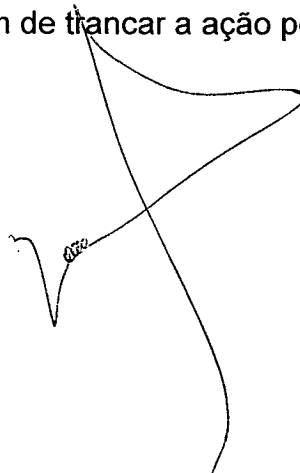
Conforme o disposto no art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, pois o acusado, ao conhecer os termos da acusação, deve saber exatamente o que pesa contra ele para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa.

No caso dos autos, a denúncia não especificou o dia, o horário e o local da conduta criminosa, não identificou os eleitores coagidos nem especificou o modo como os denunciados agiram, se se valeram ou não da condição de servidores públicos, enfim, não descreveu em quais circunstâncias fizeram a suposta coação, inviabilizando por completo o exercício do direito de defesa.

Desse modo, a inicial acusatória não preencheu os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, o que configura constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para conceder a ordem de *habeas corpus* a fim de **trancar a ação penal**.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. B. Bandiera', is written over the text 'trancar a ação penal'.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 163-05.2015.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrentes: Leandro Souza Rosa e outro. Pacientes: Carlos Bandiera de Mattos e outros (Advogados: Leandro Souza Rosa e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.9.2015.